



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

(Autor: Dep. Mauro Benevides Filho PDT-CE)

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em momento de enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil em contexto de calamidade pública nacional decorrente do COVID-19, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e estabelece normativo para a aplicação dos valores apurados no resultado positivo demonstrado no balanço do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Exclusivamente durante a vigência da calamidade pública oriunda da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional, o resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil deverá ser apurado em periodicidade bimestral, devendo o valor calculado na forma do disposto no Art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à data de apuração.

Art. 3º Oitenta por cento do saldo existente na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019 deve ser entregue à União até o décimo quinto dia subsequente à entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Os valores transferidos na forma desta lei serão destinados a compensar a diminuição das receitas tributárias inicialmente previstas na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, com as seguintes finalidades:
I – Pagamento do auxílio financeiro aos estados e municípios previstos na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;
II - Pagamento do auxílio emergencial conforme determina a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020;
III –Despesas com Saúde e da Assistência Social;
IV –Despesas com a manutenção do emprego e da renda do cidadão;
V – Despesas constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

Art. 5º Os recursos de que trata esta lei deverão ser executados em classificação orçamentária específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.



* C D 2 0 2 4 0 9 0 6 2 5 0 0 *



Parágrafo Único. Os recursos de que trata o caput poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de fácil constatação que o impacto macroeconômico oriundo do efeito da Pandemia de importância internacional do Coronavírus (COVID-19) na economia brasileira tem se mostrado deveras relevante. A estimativa de redução da atividade econômica no ano de 2020 é de no mínimo 6,4%, o que vai elevar o desemprego, ampliar as ações de assistência social e elevar a necessidade de intervenção do Governo Federal para minimizar esses efeitos. **Os diferimentos de tributos**, o auxílio financeiro aos entes subnacionais, a ampliação do crédito e o pagamento do auxílio emergencial vão exigir da União um volume de recursos que precisam ser encontrados no âmbito orçamentário em virtude de **nítida REDUÇÃO de receita neste exercício financeiro**.

As estimativas com as despesas acima mencionadas ampliarão o déficit primário esperado para o Governo Federal, de R\$ 490 bilhões para R\$ 656 bilhões, o que elevará a relação dívida bruta/PIB dos atuais 77,2% para aproximadamente 87,3%, significando uma trajetória intertemporal dessa dívida que poderá ser interpretada pelos agentes econômicos como extremamente perigoso no que concerne à capacidade do Governo Central de honrar seus compromissos, na medida em que a **receita tributária já se apresenta com DIMINUIÇÃO SIGNIFICATIVA no mês de abril, que deverá ser agravada nos próximos meses**.

Consequentemente, no intuito de evitar um extraordinário endividamento do Brasil no período pós pandemia, além de assegurarmos maior confiança dos investidores nacionais e internacionais, urge a necessidade de **utilizarmos** o resultado positivo no balanço do Banco Central do Brasil, tanto do resultado operacional quanto 80% dos saldos financeiros oriundos das operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais existentes na reserva de resultado do Bacen, sem aplicação, - aproximadamente R\$ 500 bilhões - com a finalidade de oferecer sustentabilidade fiscal no médio e longo prazos, mesmo financiando o combate à pandemia e realizando ações que ajudam a manutenção do emprego e da renda, dentre outras políticas públicas. Fica claro, portanto, que os **recursos ora autorizados suprirão pelo menos em parte a queda da arrecadação que agora se apresenta, implicando em uma trajetória mais favorável da dívida pública ao longo dos anos**.

Essa é a finalidade primordial que queremos sensibilizar todas os deputados(as) com a aprovação deste Projeto de Lei.

Esse lucro acumulado de mais de R\$ 500 bilhões, cujo valor pode ser suficiente para complementar a receita que estava prevista antes da redução da atividade econômica, poderá ser usado para pagar as despesas emergenciais, visto que esses recursos estão disponíveis para uso imediato.



* C D 2 0 2 4 0 9 0 6 2 5 0 0 *



Adicionalmente, de modo a garantir uma maior transparência no uso dos recursos, bem como a identificação destas despesas do restante do orçamento da União, sugere-se a criação de um marcador orçamentário da fonte ora criada a ser agregado às despesas para o combate à pandemia, a qual deverá ter prestação de contas especificada.

Em virtude da urgência do tema e da necessidade do Parlamento brasileiro apresentar solução imediata para o problema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões, 03 de junho de 2020

Autor - Deputado Federal Mauro Benevides Filho (PDT-CE)



* C D 2 0 2 4 0 9 0 6 2 5 0 0 *